



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093276-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EVERTON CALADO GUEDES e Impetrante BÁRBARA SOARES DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16410

Habeas Corpus nº 2093276-80.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0009185-92.2024.8.26.0496

Comarca: Bauru

Impetrante: doutora Barbara Soares de Azevedo

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execu de Bauru**

Paciente: Everton Calado Guedes

**EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITOS
FUNDAMENTAIS. ORDEM PREJUDICADA.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Everton, preso no Centro Penitenciário de Progresso I, em Bauru/SP, alegando necessidade urgente de cirurgia devido a fratura exposta no pé direito. A sustentação é que o presídio não providenciou atendimento médico adequado e negou a emissão do boletim informativo de saúde, violando direitos fundamentais e colocando em risco a integridade física do paciente. Solicitar concessão de liminar para boletim informativo de saúde, transferência para unidade hospitalar e informações sobre providências provisórias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há coação ilegal que justifica a concessão de habeas corpus para garantir atendimento médico ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. O exame do mérito do habeas corpus é prejudicado pela concessão de prisão domiciliar ao paciente, conforme condições condições. A perda do objeto do mandado ocorre por força do art. 659 do Código de Processo Penal, que determina que o pedido deve ser julgado prejudicado se cessar a coação ilegal.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do habeas corpus ocorre quando cessada a coação ilegal, conforme art. 659 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Everton**, preso, atualmente, no Centro Penitenciário de Progressão I, no Presídio de Bauru/SP. A ilustre defesa sustenta que o paciente sofreu uma fratura exposta no pé direito e necessita, com urgência, de cirurgia para evitar complicações graves, como infecção generalizada ou até mesmo amputação do membro. Alega-se que, apesar da gravidade da situação, a direção do presídio não providenciou o devido atendimento médico, além de negar a emissão do boletim informativo de saúde, violando direitos fundamentais e colocando em risco a integridade física do paciente. Requer a concessão da liminar para determinar que: **a)** O Presídio de Bauru forneça imediatamente o boletim informativo de saúde do paciente; **b)** A transferência do paciente, com escolta, para a unidade hospitalar adequada para realização da cirurgia; e **c)** A administração prisional informe no prazo de 24 horas, quais providencias foram adotadas para garantir o tratamento médico.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 17/19), e as informações requisitadas juntadas aos autos (fls. 22/24), com anexação de documentos (fls. 25/48).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 54/57).

II – Fundamentação

O exame do mérito do "habeas corpus" está prejudicado.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em **4.4.2025**, foi concedido ao paciente a prisão albergue domiciliar, mediante as seguintes condições: “ **a)** *Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juizado da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido; b)* *Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência; c)* *Não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial; d)* *04 Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; e)* *Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado; f)* *Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; g)* *Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana; h)* *Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 39/48).*

Vislumbra-se, portanto, que o exame do mérito do presente *writ* restou prejudicado pela **perda de seu objeto**, por força do art. 659 do Código de Processo Penal, que dispõe que “*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o exame do mérito do presente "writ" ficou prejudicado pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal.

III – **Conclusão**

Ante o exposto, julga-se prejudicada a ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.